

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021 (Do Sr. Luiz Antônio Teixeira Jr.)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para excluir do limite de despesas de pessoal as hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Os artigos 19, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

.....

§ 1º.....

.....

VII – com pessoal da área da saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

.....” (NR)

“Art. 22.

§ 1º.....

.....

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste não se aplica ao provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal da área da saúde.” (NR)

“Art. 23.

.....



§ 7º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica para o pessoal da área da saúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de amplo conhecimento que a saúde pública em nosso país enfrenta sérios problemas, dentre os quais se destaca a falta de pessoal para atender a demanda sempre crescente pelos serviços de saúde nas unidades públicas.

Ficou evidenciado, principalmente após a pandemia de Covid-19, que o sistema de saúde pública é essencial para socorrer a população de modo geral e é indispensável para o enfrentamento da pandemia.

Contudo, há obstáculos para a contratação de profissionais de saúde, diante dos limites com despesas de pessoal fixados pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Ocorre que inúmeros municípios e alguns estados já ultrapassaram ou estão no limite de gastos com pessoal, o que inviabiliza a contratação de profissionais para a saúde pública.

Dessa forma, propomos que a limitação de despesas com pessoal determinada pela LRF não se aplique à contratação de profissionais da saúde, para que os entes públicos consigam atender às demandas crescentes pelos serviços de saúde, respeitando a realidade orçamentária de cada ente.

Sala das Sessões, de 2021.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

PP/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216937802500>

